ANEXO

**Diretrizes de negociação**

* As negociações têm por objetivo a celebração, entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, de um acordo de parceria e de um protocolo no domínio da pesca sustentável conformes com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, relativo à política comum das pescas, e com as Conclusões do Conselho de 19 de março de 2012 sobre a Comunicação da Comissão de 13 de julho de 2011 relativa à dimensão externa da política comum das pescas.
* O acordo de parceria no domínio da pesca sustentável deve, portanto, definir o quadro geral, os princípios gerais e os objetivos, que constituirão a base da parceria com a República Islâmica da Mauritânia. Deve ainda conter uma cláusula que revogue o atual acordo de parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia[[1]](#footnote-1).
* Tendo por intuito promover, através destes novos acordo e protocolo, a pesca sustentável e responsável, e, simultaneamente, assegurar benefícios mútuos para a UE e para a República Islâmica da Mauritânia, a negociação da Comissão deve pautar-se pelos elementos seguintes:
* Garantia do acesso à zona de pesca da República Islâmica da Mauritânia e das autorizações necessárias para que os navios da frota da UE possam aí pescar, desenvolvendo deste passo, *inter alia*, a rede de acordos de parceria no domínio da pesca sustentável ao dispor dos operadores da UE na África Ocidental;
* Respeito dos melhores pareceres científicos disponíveis, assim como dos pertinentes planos de gestão adotados pelas organizações regionais de gestão das pescas (ORGP), a fim de garantir a sustentabilidade ambiental das atividades de pesca e promover a governação oceânica à escala internacional; direcionamento das atividades de pesca exclusivamente para os recursos disponíveis, tendo em conta as capacidades de pesca da frota local e prestando especial atenção ao caráter altamente migrador das unidades populacionais em causa;
* Obtenção de uma parte adequada dos recursos haliêuticos excedentes, plenamente consentânea com os interesses das frotas da UE, sempre que tais recursos interessem também a frotas de países terceiros, bem como garantia da aplicação das mesmas condições técnicas a todas as frotas estrangeiras;
* Garantia de um acesso às pescarias baseado no historial da frota da UE nessa região e nas suas atividades previstas para o futuro, tendo em conta os melhores e mais recentes pareceres científicos disponíveis e tomando em consideração os interesses das regiões ultraperiféricas da UE;
* Estabelecimento de um diálogo destinado a reforçar a política setorial, com vista a incentivar a aplicação de uma política das pescas responsável, que tenha em conta os objetivos de desenvolvimento do país, em particular no respeitante à governação das pescas, à luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, ao controlo, acompanhamento e vigilância das atividades de pesca e à emissão de pareceres científicos; incentivo da atividade económica e, *inter alia*, erradicação das causas da partida irregular de migrantes em proveniência da Mauritânia;
* Garantia de que o protocolo contribua para a promoção do crescimento e do trabalho digno no domínio da atividade marítima, tendo em conta as pertinentes convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT);
* Inclusão de uma cláusula sobre as consequências de eventuais violações de direitos humanos e de princípios democráticos.
* O protocolo deve definir, em particular:
* As possibilidades de pesca, por categoria, a conceder aos navios da UE;
* A compensação financeira e as condições de pagamento;
* Os mecanismos de aplicação do apoio setorial.
* Se as negociações de um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia e do seu protocolo levarem mais tempo do que o previsto, a Comissão deverá poder acordar com a aquele país uma prorrogação dos atuais acordo e protocolo, por um período máximo de um ano, a fim de evitar um longo período de interrupção das atividades de pesca, prosseguindo simultaneamente os seus esforços para se alcançar um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável, e seu protocolo, com os objetivos acima referidos.
1. JO L 343 de 8.12.2006, p. 4. [↑](#footnote-ref-1)